ACÓRDÃO - AC00 - 1114/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9348/2021
PROTOCOLO	: 2122339
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO	: EDILSON MAGRO
DENUNCIANTE	: BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NO EDITAL – AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA ZERO QUILÔMETRO – EXIGÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DE REVENDEDORAS AUTORIZADAS (CONCESSIONÁRIAS) OU DO PRÓPRIO FABRICANTE – VEÍCULOS NOVOS – IMPOSIÇÃO DA LEI N. 6.729/79 – CONSEQUÊNCIAS DA COMPRA DE TERCEIRO – PRAZO DE GARANTIA CONCEDIDO – CONTAGEM A PARTIR DA COMPRA PELO TERCEIRO – INTERVENÇÃO EM VEÍCULOS NOVOS POR EMPRESAS NÃO CREDENCIADAS – PERDA DA GARANTIA – NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO.

1. Por imposição legal, os veículos novos somente são comercializados pelas fabricantes de veículos ou por sua rede de concessionárias e a aquisição de um veículo automotor por uma revendedora implica no prazo de garantia concedido pela fabricante, uma vez que, ainda que um terceiro adquira um veículo novo e o revenda para a administração como veículo 0 (zero) km, o termo inicial do prazo de garantia é contado a partir da data da compra pelo terceiro e não da entrega do veículo ao ente público. Ademais, a garantia contratual fornecida pelas fabricantes de veículos impõe que a intervenção feita em veículos novos por empresas não credenciadas gera, automaticamente, a perda da garantia do automóvel junto à fábrica.

2. A exigência de participação no certame de empresas revendedoras autorizadas (concessionárias) ou o próprio fabricante do veículo não prejudica o caráter competitivo da licitação.

3. É julgada improcedente a denúncia, e determinado o arquivamento dos seus autos, que ofertada por supostas irregularidades contidas no edital do Pregão Presencial, cujo objeto é a aquisição de uma ambulância, tipo furgão semi-UTI, zero quilômetro, o qual exigiu a participação de revendedoras autorizadas (concessionárias) ou fabricantes de veículos, uma vez que não comprovada a ocorrência de ilícito quanto a esta, e por estar em conformidade com a legislação que rege o assunto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de denúncia – oferecida pela empresa Belabru Comércio e Representações Ltda.- EPP - em desfavor do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, em razão de supostas irregularidades contidas no edital do Pregão Presencial n. 28/2021 (Processo Administrativo n. 463/2021) cujo objeto é a aquisição de uma ambulância, tipo furgão semi-UTI, zero quilômetro – nos termos do art. 129, I, "b", do RITC/MS; e pela **quebra do sigilo processual**, com fulcro no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa Belabru Comércio e Representações Ltda.- EPP - em desfavor do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, em razão de supostas irregularidades contidas no edital do Pregão Presencial n. 28/2021 (Processo Administrativo n. 463/2021) cujo objeto é a aquisição de uma ambulância, tipo furgão semi-UTI, zero quilômetro.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 126 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Alega a denunciante que o item 3.1 do edital restringe a competividade do certame, por limitar a participação de revendedoras autorizadas (concessionárias) ou fabricantes de veículos.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde emitiu a Análise ANA-DFS-10312/2021, nos seguintes termos:

> ***3. CONCLUSÃO***
>
> *Isto posto, ainda que a exigência de que a ambulância a ser licitada seja comercializada apenas por fabricantes ou concessionárias contrarie o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, e princípios aplicáveis à administração pública, dada a controvérsia existente acerca da questão, entendemos que não é o caso de se determinar a alteração do Edital do Pregão Presencial nº 48/2021, e a realização de nova sessão púbica do procedimento licitatório.*
>
> *Mostra-se necessário, entretanto, determinar ao órgão jurisdicionado que nas próximas licitações, formalizadas para a aquisição de veículos automotores, não seja limitada a participação de interessados apenas as concessionárias e aos fabricantes.*
>
> ***4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO***
>
> *Isto posto, submete-se a presente Análise ao r. Conselheiro Relator, propondo as seguintes medidas:*
>
> *• Seja determinado ao Sr. Edilson Magro, Prefeito Municipal, que nas próximas licitações, realizadas para a aquisição de veículos automotores, não limite a participação de interessados a, apenas, se concessionárias ou fabricantes de veículos;*
>
> *• O arquivamento da presente Denúncia pelas razões expostas no item 3, da presente Análise.*
>
> *Sugere-se, ainda, seja determinado o apensamento da presente Denúncia ao*

processo relacionado ao controle posterior do Pregão Presencial 48/2021.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-1185/2022, conforme abaixo transcrito:

> ...
>
> *Mediante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *a) Pela perda superveniente do objeto da Denúncia em apreço, em razão dos motivos citados no parecer;*
>
> *b) Pela recomendação ao Sr. Edilson Magro, Prefeito Municipal, que nas próximas licitações realizadas para a aquisição de veículos automotores, não limite a participação de interessados apenas a concessionárias e fabricantes de veículos;*
>
> *c) Pelo apensamento da Denúncia em análise ao processo relacionado ao controle posterior do Pregão Presencial 028/2021, instaurado pelo Fundo Municipal de Coxim-MS*.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em análise, a denúncia ofertada pela empresa Belabru Comércio e Representações Ltda.- EPP - em desfavor do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, em razão de supostas irregularidades contidas no edital do Pregão Presencial n. 28/2021 (Processo Administrativo n. 463/2021) cujo objeto é a aquisição de uma ambulância, tipo furgão semi-UTI, zero quilômetro.

A denunciante argumenta que o edital de licitação restringe a competitividade do certame ao permitir apenas a participação de empresas que sejam revendedoras autorizadas (concessionárias) ou o próprio fabricante do veículo, conforme constam do item 3.1 do instrumento convocatório e do item 4.1 do Termo de Referência, Anexo II do Edital.

O dispositivo combatido possui fundamento na Lei n. 6.729/79 (Lei Ferrari) que disciplina a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, e que o conceito de ‑zero km, no meio automobilístico e nos departamentos de trânsito, é o veículo novo sujeito ao primeiro emplacamento.

O conceito de veículo novo se encontra disciplinado no anexo da Deliberação CONTRAN n. 64/2008, sendo aquele sujeito ao primeiro emplacamento. Desse modo, o veículo passa a ser considerado usado, a partir do momento em que é registrado e licenciado para circulação.

A Lei n. 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, ao disciplinar a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final:

> *Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda*.

Dessa forma, caso a Administração permita a participação de revendas, essa não seria a consumidora final.

Sobre o assunto há decisões judiciais e de Tribunais de Contas, vejamos:

> ***Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – 8ª Câmara Civil/Reexame, processo 1.0518.000850-7/004, em 1º/12/2016, relatora Desembargadora Ângela de Lourdes Rodrigues:***
>
> *In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo 0 Km.*
>
> *No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículos zero quilômetro.*
>
> *Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria:*
>
> *Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstancias que, por si só, desqualificam os veículos como "novos" ou "zero quilômetro".*
>
> ***Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Denúncia n. 1015299, em 22/2/2018***
>
> *Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, parece-me inconteste, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem.*
>
> *Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao termo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.*
>
> ***Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - Processo TCE-RJ n. 207.413-7/19.*** *REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE*

> *IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.* ***REGULAR EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS****. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NO EDITAL COMBATIDO ACERECA DO OBJETO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS NA INTERNET. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO*. **(grifei)**

Destaco, ainda, o entendimento do Tribunal de Contas da União que considerou improcedente a Representação acerca da mesma irregularidade suscitada nestes autos, por meio do Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, nos autos do Processo TC/009.373/2017 – que diligenciou o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) com vistas ao saneamento das questões atinentes à conceituação de veículos novos e 0 (zero) Km – tendo concluído no sentido de que o primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revenda, formalmente credenciadas pelos fabricantes, cujos fragmentos reproduzo a seguir:

> *36. O Contran, por sua vez, em resposta à diligência solicitada (peça 34), encaminhou Ofício 2.134/2017, datado de 5/7/2017, informando:*
>
> *a) nos casos em que há aquisição de veículo "zero quilômetro" é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?*
>
> *Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo.* ***Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.***
>
> *b) o veículo "zero quilômetro" adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como "de segundo dono"?*
>
> *Resposta:* ***Sim.***
>
> *c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro?*
>
> *Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro".* ***Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.***
>
> *37. Diante dos esclarecimentos encaminhados pelo Contran, e resgatando a análise efetuada na instrução anterior (peça 30), replicada nos itens 9-21desta instrução, resta elucidada o cerne da questão, qual seja, saber se há necessidade de emplacamento por parte dos revendedores independentes. De acordo com o Contran, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.*

> *38. Dessa forma, os argumentos apresentados pelo Senac/SP possuem razoabilidade, no que concerne à impossibilidade de revenda não autorizada de veículos novos, pela prevalência da Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari), posto que, segundo seus art. 1º e 2º, veículos novos somente podem ser comercializados pelo produtor (fabricante) ou por concessionário (distribuidor).*
>
> *39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábricas/concessionárias autorizadas.*
>
> *40.* ***Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos seminovos, ou "de segundo dono", mesmo que "zero quilômetro" ao Senac/SP, o que, definitivamente, não é o objeto buscado pela Concorrência 11.211/2017***. (**grifei**)

Nesse mesmo sentido, destaco trecho do Acórdão 1009/2019-TCU-Plenário, no qual se encontra ratificada a possibilidade de restrição à participação no certame somente a fabricantes ou concessionárias, quando o objetivo da Administração se encontra fundamentado no conceito do CONTRAN:

> ***Não se identifica, no edital, de forma expressa, a restrição de que o veículo não deveria ter registro e licenciamento anterior ou qualquer menção à Deliberação 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que conceitua: "2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento" (peça 6, p. 4).***
>
> *Assim, não parece ter sido a intenção da Prefeitura Municipal de Souza – PB adquirir veículos antes de seu registro e licenciamento, mas adquirir veículos "zero quilômetro", ainda que, eventualmente, em alguns lugares do edital tenha se referido a veículo "novo".*
>
> *De fato, se a intenção da Prefeitura tivesse sido adquirir veículo "novo" no conceito do Contran,* ***bastaria que tivesse limitado a participação na licitação a fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, ou citado a deliberação do mencionado conselho, o que não ocorreu*****. (grifei)**

Assim, verifica-se que, por imposição legal, os veículos novos somente são comercializados pelas fabricantes de veículos ou por sua rede de concessionárias.

A aquisição de um veículo automotor por uma revendedora implica no prazo de garantia concedido pela fabricante, que se inicia com a entrega ao adquirente.

Desse modo, ainda que um terceiro adquira um veículo novo e o revenda para a administração como veículo 0 (zero) km, o termo inicial do prazo de garantia de

fábrica se inicia a partir da data da compra feita pelo terceiro, e não da entrega do veículo ao ente público.

Ademais, a garantia contratual fornecida pelas fabricantes de veículos impõe que a intervenção feita em veículos novos por empresas não credenciadas gera, automaticamente, a perda da garantia do automóvel junto à fábrica.

Nesse sentido, nota-se que a própria Lei 6.729/79 gera relevante nível de proteção e confiança aos consumidores, na medida em que impõe restrições, como parte do contrato de concessão, à prestação de serviços de assistência técnica (art. 3º, II).

No caso em tela, o veículo licitado visa atender a demanda de transporte de pacientes do Município de Coxim, de modo que uma eventual indisponibilidade do mesmo, por questões de manutenção ou uma eventual discussão acerca da garantia veicular, pode prejudicar aqueles que necessitam dos serviços.

Pelas razões acima expostas, entendo que a exigência de participação no certame de empresas revendedoras autorizadas (concessionárias) ou o próprio fabricante do veículo não prejudica o caráter competitivo da licitação.

Ademais, o art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, estabelece que em determinadas áreas e segmentos deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, e no caso em apreço a Lei n. 6.729/79, que disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores.

Ante o exposto, tendo em vista que não restou comprovada a ocorrência de ilícito ao permitir que apenas revendedoras autorizadas (concessionárias) ou o próprio fabricante do veículo participem do certame, e por estar em conformidade com a legislação que rege o assunto, entendo que a denúncia oferecida pela empresa Belabru Comércio e Representações Ltda.-EPP deva ser julgada improcedente e os autos arquivados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, a análise da equipe técnica e o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **quebra do sigilo processual**, com fulcro no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo arquivamento da Denúncia, com a quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/dssem